

TC 012.029/2013-0 (peças: 12)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Caixa Econômica Federal (Caixa)

Unidade Jurisdicionada: município de Presidente Juscelino/MA

Responsáveis: José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito, gestão 1997-2004 e Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeito, gestão 2005-2008.

Advogado do Sr. José Carlos Vieira Castro: não há

Advogado do Sr. Rubemar Coimbra Alves: Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3811.

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 97161-42/99 (peça 1, p.72-84) e Plano de Trabalho (peça 1, p.42-49), celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino (MA), objetivando a execução Projetos de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuária (Prodesa).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 5) com proposta de citação ao ex-prefeito, Sr. José Carlos Vieira Castro (Ofício 1722/2013-TCU/SECEX-MA, de 19/6/2013, peça 8) e ao prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves (Ofício 1724/2013-TCU/SECEX-MA de 19/6/2013, peça 7), enviados para os endereços constante do banco de dados do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3-4), para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem as quantias devidas ao cofres do Tesouro Nacional, efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9-10), confirmando a entrega das comunicações nos endereços dos destinatários.

EXAME TÉCNICO

4. A Caixa concluiu pela instauração de tomada de contas especial pela omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à prefeitura de Presidente Juscelino/MA do referido contrato de repasse, após as devidas notificações sem manifestação conclusiva dos gestores, responsabilizando o Sr. José Carlos Vieira Castro por ter sido o gestor do contrato (gestão 1997-2000 e 2001-2004), e o prefeito sucessor, Sr. Rubemar Coimbra Alves, (gestão 2005-2008) em cuja gestão o contrato se estendeu e não apresentou a prestação de contas final do contrato.

5. O Sr. José Carlos Vieira Castro, foi o signatário do AR (peça 10), contudo, não apresentou suas alegações de defesa quanto à irregularidade verificada: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do contrato de repasse 97161-42/99, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuou o recolhimento do débito. O responsável foi omissor no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceu omissor mesmo sendo chamado aos autos, incorrendo em revelia.

6. O Sr. Rubemar Coimbra Alves, apresentou procuração outorgando poderes a Coelho Advogados Associados, representado pela advogada Dra. Sônia Maria Lopes Coelho, OAB/MA 3811 (peça 12), apresentando em seguida suas alegações de defesa (peça 11, p. 1-7).

7. Alegações de defesa do Sr. Rubemar Coimbra Alves, prefeito sucessor, gestão 2004-2008:

7.1. Irregularidades: omissão no dever de prestar contas não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Contrato de repasse 97161-42/99/MA/CAIXA (Siafi 470203), firmada entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, representado pela Caixa e o Município de Presidente Juscelino/MA, no valor de R\$ 147.580,08, para a execução do Projeto de Apoio e Desenvolvimento do Setor Agropecuário (Prodesa), bem como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas.

7.2. Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.648,00	30/8/2000
55.953,83	25/10/2000
36.680,09	9/12/2000

7.3. Alegações:

a) A advogada constituída alega categoricamente que o ex-gestor jamais incorreu em irregularidades no trato das verbas oriundas de recursos federais, ou afronta ao princípio da legalidade, moralidade e demais contidos na Carta Magna e se ocorreu qualquer anormalidade, são meras falha formal, não gerando imoralidade, desonestidade ou má fé, não configurando ato ilegal;

b) Que nenhum dano se operou ao erário, pois todos os atos foram voltados no desiderato de atender as necessidades da municipalidade;

c) Aduz ainda o defendente, que por não se encontrar na gestão do município, não possui acesso aos arquivos, pois se trata de gestão opositora, impossibilitando o obtensão de documentos comprobatórios da ausência de irregularidades. Ao final requer a improcedência do feito e desconsideração das supostas irregularidades aventadas, ante a ausência de dano ao patrimônio público e violação aos princípios norteadores da Administração;

EXAME TÉCNICO

8. A jurisprudência desta Corte de Contas tem-se posicionado no sentido de que a responsabilização solidária do prefeito sucessor é possível quando o prazo para a prestação de contas dos recursos recebidos por seu antecessor adentrar o interregno temporal de sua gestão, como demonstram os Acórdãos 1223/2007-2ª Câmara, 4397/2009-1ª Câmara e 1075/2010-2ª Câmara. Neste caso a responsabilidade de prestar contas era do Sr. José Carlos Vieira Castro

(gestão 1997-2004) que se omitiu. Todavia o prefeito sucessor Sr. Rubemar Coimbra Alves (gestão 2005-2008), solicitou continuidade do contrato e solicitou prorrogação do prazo para conclusão do mesmo (peça 1, p. 162) e em seguida informou que não tinha interesse em dar continuidade do contrato (peça 1, p. 164), o que foi deferido pela Caixa. Entretanto, a Caixa comunicou (peça 1, p. 166-168), que como o estágio físico da obra tinha alcançado 90,05 %, para a sua paralisação seria necessário o encaminhamento do termo de aceitação da obra executada emitido pelo órgão competente no caso a CEMAR. Em que pese ter pedido a prorrogação, não foram repassados os recursos federais para a continuidade, não tendo o sucessor gerido qualquer recurso da presente avença.

9. O ponto fulcral dos autos é a omissão no dever de prestar contas e a questão a ser discutida é se este se caracterizou ou não, à luz da jurisprudência desta corte.

9.1. Este Tribunal já pacificou a jurisprudência acerca da matéria, asseverando que esta (a omissão) se caracteriza ao tempo devido da prestação de contas, conforme fixado no termo da avença.

9.2. De igual forma, esta Corte de Contas destacou o papel da prestação de contas no contexto da gestão de recursos públicos transferidos:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. [...] É preciso inverter a postura do gestor público, especialmente dos que gerem recursos de convênios federais. É preciso que a partir da assinatura do convênio, seu signatário, daquele instante mesmo em diante, tenha presente o tempo todo, a preocupação não só de bem gerir, mas também de bem demonstrar a boa gestão dos recursos que lhe estão sendo confiados, exigindo a pertinente documentação, guardando-a corretamente e apresentando-a tempestivamente. Isso não é formalismo! Isso é respeito com a sociedade que suporta pesadíssima carga tributária e, mais que respeito, é postura indutora de qualidade. Se o gestor está desde o início preocupado em agir corretamente e assim o demonstrar, com muito maior probabilidade sua gestão será boa e correta. O TCU deu importantíssimo passo nesse sentido com a evolução de sua jurisprudência (v.g., Acórdãos 32/2008, 1.316/2007, 1.213/2007, 269/2007 - 2ª Câmara e 1.580/2007, 124/2007, 41/2007 - 1ª Câmara). Cumpre, em linha de coerência com essa profunda compreensão dos deveres do administrador público e de sua relação com a sociedade, sancionar adequadamente, nos termos de sua lei orgânica, as condutas desidiosas, negligentes e desrespeitosas com a coisa pública (AC-1294-16/08-2).

9.3. O Sr. Rubemar Coimbra Alves não logrou em suas alegações de defesa, comprovar a não caracterização da omissão no dever de prestar contas e a boa e regular aplicação dos recursos em questão. Argumenta que, em momento algum houve dano ao patrimônio público, imoralidade, desonestidade ou má fé. Também não identificamos em suas alegações de defesa qualquer informação sobre providências adotadas pelo mencionado gestor, para cumprir a sua obrigação sua obrigação legal ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas cabíveis contra seu antecessor, com vistas ao ressarcimento do valor repassado (Súmula 230/TCU), por isso entendo que deve ser penalizado com a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

CONCLUSÃO

10. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, e adicionalmente, deve ser penalizado com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 4, desta instrução.

11. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

12. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas especial, pode-se mencionar o débito impetrado e a multa aplicada pelo Tribunal, na forma da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro-Relator, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA (gestão 1997-2004), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 022.179.023-34, ex-prefeito do Município Presidente Juscelino (gestão 2005-2008);

c) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar **irregulares** as contas do, Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas correspondentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

I-Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.648,00	30/8/2000
55.953,83	25/10/2000
36.680,09	9/12/2000

d) aplicar ao Sr. José Carlos Vieira Castro, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA a **multa** prevista nos art. 57, da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar **irregulares** as contas do Sr. Rubemar Coimbra Alves, CPF 137.287.503-44, ex-prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, aplicando-lhe a **multa** prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada



monetariamente desde a data do presente acórdão até o efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações, e

g) encaminhar cópia dos elementos pertinentes ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, tendo em vista o disposto no § 3º, do artigo 16 da Lei 8.443/92.

Secex-MA, 1ª D T, 5 de novembro de 2013.

(assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3
